

Ocorre que o pedido a que se refere a presente representação perdeu seu objeto. Conforme informações prestadas às fls. 11-12 pelo Representado e a confirmação junto à página oficial do Tribunal pela internet, ora anexas, o referido processo foi julgado por decisão monocrática em 16/08/2006.

Em razão disto, declaro a **PERDA DE OBJETO** da representação e determino seu **ARQUIVAMENTO** (RICNJ art. 80, § 3º).

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se

Brasília, 21 de setembro de 2006.

MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Juiz-Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 380

REQUERENTE: Marília de Andrade Souza
ADVOGADO: Horácio Perdiz Pinheiro Júnior - OAB/SP 29172
REQUERIDO: Galvão Miranda - Des. Do TRF 3ª Região

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Marília de Andrade Souza, em face da alegada morosidade na apreciação do processo nº 2002.03.99.034266-4 pelo Representante Galvão Miranda - Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta, em síntese, que, a despeito do tempo em que tramita perante o TRF- 3ª Região, o processo ainda não foi julgado, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos, sobretudo por ser viúva do autor da ação e pessoa idosa. Sustenta ainda que não se está respeitando a prioridade de julgamento prevista na Lei n. 10.741, de 01/10/2003.

Foram prestadas informações às fls. 11-15.

É o sucinto relatório.

Examinou o apontado excesso de prazo.

O art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35 estabelece: "Art. 35. São deveres do magistrado:

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar"

Destarte, considera-se justificado o excesso de prazo quando o acúmulo de serviço constitui empecilho ao normal andamento da causa. Nesse sentido, o magistério de A.A. Contreiras de Carvalho, *verbis*:

"Mas, se a transgressão do prazo é motivada por acúmulo de serviço, de modo que impossibilite o magistrado de cumprir o prazo, nos precisos termos da lei, e, ainda que o fato configure infração disciplinar, o juiz deixa de ser disciplinarmente punível, pela razão de que ninguém pode agir acima de sua capacidade" (*in* Lei Orgânica da Magistratura Nacional Interpretada, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1ª ed., 1983, p. 77).

No caso concreto, entendo que o excesso de prazo está justificado pelos dados contidos nos autos desta representação.

Com efeito, esclareceu o relator do feito às fls. 12-13, *verbis*:

"... o processo nº 2002.03.99.034266-4 encontra-se na Subsecretaria da Décima Turma, tendo sido publicado em 12 de junho do corrente ano um despacho determinando a regularização do pólo ativo (habilitação dos herdeiros do segurado), conforme revela a consulta ao sistema processual desta Corte Regional, em anexo.

Esclareço que o referido processo será incluído em pauta para julgamento assim que o pólo ativo for regularizado, sendo certo que o gabinete deste Desembargador tem dado prioridade na tramitação dos processos, cujo acervo tem reduzido substancialmente, em que pese a elevada distribuição de novos feitos.

Outrossim, saliento que, com a instalação da Terceira Seção desta Corte Regional Federal, foram redistribuído ao Gabinete deste Desembargador 7.182 processos, incluindo-se o mencionado na representação por excesso de prazo. Ademais, foram distribuídos 12.872 processos até a presente data, sendo que do total recebido restam 2.228 por serem julgados.

Finalmente, considerando que a grande maioria dos autores das ações previdenciárias distribuídas ao gabinete deste Desembargador tem mais de 60 (sessenta) anos, não é possível afirmar que tem sido inobservada a prioridade de que trata a Lei nº 10.741/2003, uma vez que já foram julgados neste Gabinete, desde a instalação da Terceira Seção desta Corte Regional Federal (ano de 2003), 17.827 até a presente data."

Não há, pois, qualquer indício de ter ocorrido demora injustificada no andamento da causa que possa implicar, assim, falta disciplinar ou ilegalidade administrativa. O atraso, na espécie, ao que tudo indica, é conseqüência da situação acima retratada e não da conduta do juiz. A propósito, atente-se para a advertência que nos faz José Afonso da Silva ao comentar o princípio da duração razoável do processo, *in litteris*:

"Ora, a forte carga de trabalho dos magistrados será sempre um parâmetro a ser levado em conta na apreciação da razoabilidade da duração dos processos a seu cargo. É, nesse contexto, que entra o outro aspecto da norma em análise, qual seja: a organização dos meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos. A garantia de celeridade de tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade, de sorte que, se o magistrado demora no exercício de sua judicatura por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quanto à busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de suas funções, prevendo-se mesmo que o Congresso Nacional promova alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional (EC - 45/2004, art. 7º)...(Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed., 2005, Malheiros Editores, pp. 432/433).

Ante o exposto, manifesta a improcedência da presente representação por excesso de prazo, determino seu ARQUIVAMENTO.

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2006.

MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Juiz-Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 401

REQUERENTE: João Marques da Cunha - OAB-SP 44.787
REQUERIDO: Desembargador Federal Antônio Cedeno

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada pelo advogado João Marques da Cunha, em que se alega morosidade na apreciação do processo nº. 91.03.007481-1, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foram prestadas informações às fls. 77-78.

Todavia, o pedido a que se refere a presente representação perdeu seu objeto, posto que o referido processo foi julgado, por decisão monocrática, em 20 de junho do corrente.

Em razão disto, declaro a **PERDA DE OBJETO** da representação e determino seu **ARQUIVAMENTO** (RICNJ art. 80, § 3º).

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se

Brasília, 01 de agosto de 2006.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Corregedor Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 889

Requerente: Maria Arilde de Miranda Alves de Souza
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Trata a hipótese de fac-símile enviado pela **Sra. MARIA ARILDE DE MIRANDA ALVES DE SOUZA**, ora atuado como Pedido de Providências, em que solicitada a atuação urgente deste Conselho Nacional de Justiça, sem, contudo, ser possível apreender as suas razões.

Tal dificuldade se mostra, tendo em vista que o fac-símile fora apresentado em forma manuscrita e pouco compreensível, não se podendo identificar os reais motivos que ensejaram a Requerente em buscar o efetivo pronunciamento deste Conselho.

Desse modo, à vista do contido no inciso II da Portaria nº 23 deste Conselho Nacional de Justiça, e sem prejuízo de nova manifestação da Requerente, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** do presente pedido de providências.

Intime-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2006.

Alexandre de Azevedo Silva
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 891

Requerente: Maria Gomes da Silva
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Trata a hipótese de fac-símile enviado pela **Sra. MARIA GOMES DA SILVA**, ora atuado como Pedido de Providências, em que solicitada a atuação urgente Conselho Nacional de Justiça, sem, contudo, ser possível apreender as suas razões.

Tal dificuldade se mostra, tendo em vista que o fac-símile fora apresentado de forma pouco compreensível, não se podendo identificar os reais motivos que ensejaram a Requerente em buscar o efetivo pronunciamento deste Conselho.

Desse modo, à vista do contido no inciso II da Portaria nº 23 deste Conselho Nacional de Justiça, e sem prejuízo de nova manifestação da Requerente, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** do presente pedido de providências.

Intime-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2006.

Alexandre de Azevedo Silva
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 932

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Presidente, Desembargador Já io Paulo Neto, requer a atuação deste Conselho Nacional de Justiça, no sentido de intervir junto ao Ministério da Justiça com o objetivo de promover o deslocamento de encarcerados (05) para a capital daquele Estado.

Alega que raras são, as vezes em que atendidas as solicitações de transferências de presos, promovidas por aquele Tribunal de Justiça à Secretaria de Administração Penitenciária daquele Estado, o que vem ocasionando sérios problemas.

Nada obstante a plausível diligência do eminente Magistrado na busca de solução para o grave problema noticiado, é certo que ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", nos termos do §4º do Art. 103-B da Constituição Federal de 1988.

Assim, a competência fixada para o referido Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em assuntos que fogem a sua competência legal, como no presente caso, devendo a parte valer-se dos meios cabíveis para alcançar seus lícitos interesses.

A matéria sob exame não se enquadra na competência deste Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, com fundamento no inciso II do art. 1º da Portaria nº. 23, de 20 de abril de 12006, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** do presente feito.

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2006.

Alexandre de Azevedo Silva
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 87/2006 - CGE

REPRESENTAÇÃO Nº 1176 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REPRESENTANTE: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)
ADVOGADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
REPRESENTADO: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
ADVOGADOS: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros
REPRESENTADO: Márcio Thomaz Bastos
REPRESENTADO: Ricardo José Ribeiro Berzoini
REPRESENTADO: Valdebran Carlos Padilha da Silva
REPRESENTADO: Gedimar Pereira Passos
REPRESENTADO: Freud Godoy
PROTOCOLO: 18632/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Juntem-se aos autos os documentos de protocolos nºs 19.524 e 19550/2006-TSE.

A coligação representante informou o endereço do quarto e do quinto representados, "que se encontravam presos quando do ajuizamento desta ação e foram postos em liberdade posteriormente", visando sua regular notificação (documento protocolo nº 19.524/2006-TSE).

Sustentou, com base em reportagem do jornal Folha de São Paulo (edição de 22.9.2006), haver evidências que reforçam a convicção de que o segundo representado "age para impedir que venham a tona aspectos que possam influenciar negativamente as pretensões do atual Presidente da República", requerendo a redução, para 24 horas, do prazo concedido ao Departamento de Polícia Federal para atendimento às solicitações constantes nas letras b e c do pedido formulado na inicial, por força da decisão de fls. 45-48 (documento protocolo nº 19.550/2006-TSE).

Diante das circunstâncias ora apontadas, determino a notificação por via postal dos representados Gedimar Pereira Passos e Valdebran Carlos Padilha da Silva.

Considerando, ademais, que, conforme amplamente divulgado pela imprensa, o último representado não trabalha mais no endereço indicado à fl. 3, intime-se a representante para, no prazo de dez dias completar a inicial, fornecendo o endereço para a respectiva notificação, sob pena de indeferimento da inicial quanto àquela parte (CPC, art. 284).

Aguarde-se o cumprimento do prazo concedido ao Departamento de Polícia Federal.

Apreciarei oportunamente o pedido de encaminhamento de cópia da representação ao Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2006".

PROVIMENTO Nº 6/2006-CGE

Disciplina o procedimento a ser observado para o acesso a dados do cadastro eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V, VI e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965;

observadas as disposições dos arts. 29 e 88 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, que estabelecem, respectivamente, os limites para o acesso aos dados constantes do cadastro eleitoral, e o exercício, pela Corregedoria-Geral e pelas corregedorias regionais eleitorais, da supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas na citada norma;



considerando a deliberação adotada, em 22.8.2006, pelo Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no Procedimento Administrativo nº 8895/2006-TSE, no sentido de acolher proposta de centralização, na Corregedoria, das atividades relacionadas com o atendimento a solicitações de acesso a dados do cadastro eleitoral - concebida pela Diretoria-Geral e aperfeiçoada por esta unidade correcional -, objetivando, entre outros, a agilização dos serviços, a redução de custo, a ampliação do controle das ações, a uniformização e a padronização das atividades, resolve:

Art. 1º A obtenção de informações do cadastro eleitoral, nas hipóteses autorizadas pelo art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, se fará de conformidade com o estabelecido neste provimento.

Parágrafo único. Caberá aos juízes eleitorais, na primeira instância, às corregedorias regionais, no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, e à Corregedoria-Geral, no Tribunal Superior Eleitoral, o recebimento, a análise, a consulta ao cadastro e o atendimento, quando for o caso, dos pedidos formulados com base no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Art. 2º Recebida solicitação proveniente de autoridade judiciária ou do Ministério Público, o órgão da Justiça Eleitoral, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, providenciará a pesquisa ao cadastro eleitoral, visando identificar eleitor inscrito com os parâmetros informados no pedido.

§ 1º Identificada mais de uma inscrição atribuída ao mesmo eleitor, serão fornecidos os dados pertinentes às inscrições localizadas no cadastro, fazendo-se referência à situação da inscrição e, na hipótese de suspensão ou cancelamento, da data de ocorrência da respectiva causa.

§ 2º Localizada apenas inscrição que não guarde absoluta identidade com os parâmetros informados, serão fornecidos os dados correspondentes, com destaque às divergências verificadas.

§ 3º Quando os parâmetros fornecidos na solicitação não forem suficientes para a individualização do eleitor, será oficiada a autoridade solicitante, visando a complementação das informações.

Art. 3º As solicitações subscritas por servidores dos juízes, tribunais ou do Ministério Público somente serão atendidas quando acompanhadas de cópia da decisão proferida pela autoridade para a requisição dos dados à Justiça Eleitoral ou do respectivo ato delegatário.

Art. 4º Os pedidos formulados por órgão ou autoridade que careça de legitimidade para a obtenção dos dados do cadastro eleitoral, nos termos do art. 1º, não serão atendidos.

Art. 5º Recebida pelo juízo ou tribunal regional eleitoral solicitação de órgão ou entidade destinada à formalização de ajuste voltado ao credenciamento para obtenção de dados do cadastro eleitoral, na forma do art. 29, § 3º, c, da mencionada Res.-TSE nº 21.538/2003, o pedido deverá ser remetido à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação.

Art. 6º A obtenção de dados do cadastro eleitoral para a instrução de procedimento afeto à própria Justiça Eleitoral se fará sempre por intermédio das corregedorias eleitorais.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 107ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 2006

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 105ª sessão.

JULGAMENTOS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 238

ORIGEM: CASCAVEL-PR

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

AGRAVANTE: ELIEZER JOSÉ FONTANA

ADVOGADOS: LAERCIO ANTÔNIO WRUBEL E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Gerardo Grossi.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 912

ORIGEM: BOA VISTA-RR

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMBARGANTE: ELIZEU ALVES

ADVOGADOS: EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTRO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 915

ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: AMANARA BANDEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: ALBERTO ALBIERO JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha. Acórdão publicado em sessão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 918

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMBARGANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NIVALDO DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 921

ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: ISAIAS CAMILO SANTANA

ADVOGADO: CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e Cesar Asfor Rocha. Acórdão publicado em sessão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 923

ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PARAÍBA DE FUTURO

ADVOGADOS: JOELSON COSTA DIAS E OUTROS

EMBARGADO: CÍCERO LUCENA FILHO

ADVOGADOS: IRAPUAN SOBRAL E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Gerardo Grossi. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 928

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: TIMÓTIO ABREU PESSOA

ADVOGADOS: JORGE PEREIRA CÔRTEZ E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e Cesar Asfor Rocha. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 930

ORIGEM: BOA VISTA-RR

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

RECORRENTE: HIPÉRION DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e Cesar Peluso. Acórdão publicado em sessão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 931

ORIGEM: SÃO LUÍS-MA

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMBARGANTE: DEUSDEDITH ALVES SAMPAIO

ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 932

ORIGEM: GOIÂNIA-GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: CLAUDIO GUIMARÃES BRANDÃO DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO NUNES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e Cesar Asfor Rocha. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 940

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: CLÉSIO APARECIDO DE MELO

ADVOGADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e Cesar Asfor Rocha. Acórdão publicado em sessão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 945

ORIGEM: ARACAJU-SE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

AGRAVANTE: NELSON ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADOS: CLÓVIS BARBOSA DE MELO E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Impedido o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha e José Delgado. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 952

ORIGEM: SÃO LUÍS-MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: JOSÉ GENÉSIO MENDES SOARES

ADVOGADOS: ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha. Acórdão publicado em sessão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 956

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: ALBERTO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 959

ORIGEM: TERESINA-PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: JUDSON BARROS PEREIRA

ADVOGADO: VALDILIO SOUZA FALCÃO FILHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 960

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: VALMIR PEREIRA NUNES

ADVOGADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha. Acórdão publicado em sessão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 969

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

AGRAVANTE: RAIMUNDO SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADOS: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Cesar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 977

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MOISES ROSA DE ARAUJO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 982

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: JOÃO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 986

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: IVONETE DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADOS: FRANCISCO MORAIS DE SENA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 990

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: RUBENS MAROLA

ADVOGADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha. Acórdão publicado em sessão.